



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

---

Nº CNJ : 0017236-16.2013.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LETICIA MELLO  
AGRAVANTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS  
ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E  
OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL -  
RJ (201251010104306)

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAARJ, contra decisão que indeferiu o pedido de desconstituição das penhoras realizadas nos autos da execução fiscal nº 2012.51.01.010430-6 (penhora *on line*, de créditos contratuais e dos valores relativos à participação na arrecadação de custas judiciais), para que fossem substituídas pela penhora de 3% do faturamento mensal da Agravante.

Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que:

- (i) é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, que viria operando em déficit durante o ano de 2013, de maneira que a penhora, tal qual determinada pelo Juízo *a quo*, estaria comprometendo o exercício das suas atividades;
- (ii) as quantias correspondentes à sua participação na arrecadação das custas judiciais, repassadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, representariam, em média, 70% da sua receita;
- (iii) de acordo com o art. 185-A do CTN, a penhora *on line* seria medida constritiva excepcional, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

só seria admitida após o esgotamento de outros meios idôneos à garantia do crédito executado;

- (iv) o art. 9º da LEF conferiria ao devedor a faculdade de indicar os bens de seu patrimônio para serem penhorados em garantia da execução, de maneira que a ordem estabelecida no art. 11 da LEF não seria impositiva, o que estaria de acordo com o princípio da menor onerosidade da execução ( art. 620 do CPC);

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 765/781, nas quais alega que a Agravante não apresentou provas suficientes para demonstrar que as penhoras, como determinadas pelo Juízo, comprometeriam a sua saúde financeira e o regular funcionamento das suas atividades.

Às fls. 789/792, foi deferida a antecipação de tutela recursal por decisão do então Relator, Juiz Convocado Theóphilo Miguel, desconstituindo as três ordens de constrição determinadas na execução de origem, para que fossem substituídas pela penhora de 10% das receitas auferidas mensalmente pela Agravante.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental (fls. 796/810), alegando, em síntese, que: (i) o então Relator, Juiz Convocado Theóphilo Miguel, teria sido levado a erro, na medida em que a própria CAARJ já teria afirmado nos autos que as penhoras determinadas pelo Juízo *a quo* corresponderiam a menos do que 70% das suas receitas mensais; (ii) na hipótese, a penhora sobre o repasse de custas converte-se em medida constritiva prioritária, pois equipara-se à penhora de dinheiro; (iii) a CAARJ não teria demonstrado qual o seu efetivo faturamento mensal, razão pela qual não é possível inferir se existiria risco para a manutenção das suas atividades; (iv) eventual substituição da penhora como pede a entidade devedor poderia resultar infrutífera, tendo em vista as suspeitas de que ela operaria de forma deficitária; e (v) a penhora sobre 10% do faturamento sequer amortizaria os juros da dívida executada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, apontando a ausência dos seus requisitos de admissibilidade. Subsidiariamente, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso e recomendou a aplicação da pena por litigância de má-fé à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

Agravante, visto que ela estaria se valendo do recurso com a exclusiva finalidade de retardar o andamento da execução de origem.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LETICIA DE SANTIS MELLO  
Desembargadora Federal  
Relatora

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 789/792, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois se trata de decisão irrecurável, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC e do art. 223, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste TRF.

Passo, com isso, à análise do mérito do agravo de instrumento.

No caso, discute-se a possibilidade de se desconstituir as penhoras realizadas na execução fiscal nº 2012.51.01.010430-6, ajuizada para a cobrança de débito que já ultrapassa 180 milhões de reais, para que sejam substituídas pela penhora de 3% das receitas mensais da Agravante.

Constam dos autos cópias da execução de origem, que revelam haver sido determinadas três ordens de penhora pelo Juízo *a quo*: (i) sobre os ativos financeiros da Agravante, através do sistema *Bacen-Jud* (fls. 471/472); (ii) sobre valores relativos aos créditos contratuais por ela recebidos da QUALICORP ADM E SERV. LTDA., provenientes da venda de planos de saúde para os advogados inscritos nos quadros da OAB/RJ (fl. 476); e (iii) sobre os valores a ela repassados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, representativos da sua participação na arrecadação das custas judiciais, prevista no art. 19, III, do Estatuto da CAARJ (fl. 503).

No presente agravo de instrumento, a Agravante pretende a desconstituição dessas constrições, sobretudo da que recai sobre o repasse de custas judiciais, alegando que o montante penhorado atingiria aproximadamente 70% das suas receitas, tornando inviável o regular



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

exercício das suas atividades. Além disso, sustenta que a ordem de constrição que determinou a realização das penhoras não teria observado as normas e os princípios que regem o processo de execução, mormente o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Diante disso, pede a desconstituição dessas medidas constritivas e a sua substituição pela penhora de 3% das suas receitas mensais.

Verifico, pois, que há duas providências distintas requeridas pela Agravante, que, embora relacionadas, possuem fundamentos independentes e autônomos. Por essa razão, passo a analisá-las separadamente.

Primeiro, será analisado o cabimento das penhoras determinadas pelo Juízo *a quo* na execução de origem, para verificar se estão presentes os pressupostos legais para a sua constituição, e, caso contrário, se devem ser revogadas. Em seguida, passarei a apreciar a suposta exorbitância do montante penhorado e a possibilidade de limitação das receitas penhoráveis ao patamar pretendido pela Agravante.

DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DAS PENHORAS NA EXECUÇÃO DE ORIGEM

A meu ver, as ordens de penhora determinadas pelo Juízo *a quo* estão em conformidade com os fatos que se apresentam na execução fiscal de origem, de modo que não vislumbro, no caso, violação à sistemática e aos princípios que regem o processo de execução.

Com a reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/06, a penhora *on line* realizada pelo sistema *Bacen-Jud* deixou de ser uma medida excepcional, que só poderia ser utilizada quando não encontrados outros bens penhoráveis do devedor. É o que se extrai da sistemática instituída pelos arts. 655, I, e 655-A do CPC.

No plano tributário, pode haver dúvida sobre a aplicação da sistemática trazida pela Lei nº 11.382/06 ao executivo fiscal, a qual surge por conta da redação do art. 185-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 118/05 e mencionado pela Agravante:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

---

*penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*  
(...)

De fato, o dispositivo exige do credor tributário a prévia realização de diligências em busca de bens do devedor, para somente então autorizar a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome deste, o que claramente coloca a penhora *on line*, à luz do CTN, como medida excepcional, contrariando a lógica de prioridade prevista pela atual redação do Código de Processo Civil.

Não obstante, o mencionado dispositivo está em conflito meramente aparente com os artigos 655 e 655-A do CPC.

Atento a isso, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça valeu-se da Teoria do Diálogo das Fontes para resolver a aparente antinomia existente entre o art. 185-A do CTN e os artigos 655 e 655-A do CPC. A Corte Superior buscou evitar que o crédito tributário, revestido de uma série de garantias específicas por conta do interesse público a ele subjacente, tenha um tratamento menos protetivo do que o conferido ao crédito privado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

(...)

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a *ratio essendi* do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

(RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 DECTRAB VOL.:00198 PG:00027 RSTJ VOL.:00221 PG:00247 ..DTPB:.) (grifou-se)

Tal precedente da Corte Superior harmoniza o processo de execução comum com aquele aplicável ao executivo fiscal de natureza tributária. A ideia central, com a qual se concorda, é que não se exija do credor público o esgotamento de diligências em busca de bens do devedor para somente então permitir a penhora eletrônica, sob pena de criar ao Fisco um entrave que o credor privado não possui para se valer da medida.

Com efeito, a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes na hipótese aumenta validamente o âmbito de incidência dos artigos 655, I, e 655-A do CPC, mais protetivos para o crédito exequendo do que o art. 185-A do CTN, os quais passam a ser aplicáveis também no processo de execução fiscal.

Esse entendimento vem sendo amplamente adotado pela jurisprudência recente das Turmas do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Por todos: STJ, Segunda Turma, AgAResp nº 201300916302, Relator Ministro Og Fernandes, DJE DATA:03/02/2014; STJ, Segunda Turma, AgResp nº 201300977567, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:06/12/2013; STJ, Primeira Turma, AgResp nº 201102998967, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:21/02/2013; TRF2, Quarta Turma Especializada, Ag nº 201302010102518, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R - Data::12/11/2013; TRF2, Terceira Turma Especializada, Ag nº 200902010116101, Relatora Desembargadora Federal Lana Regueira, E-DJF2R - Data: 19/11/2013.

Cabe frisar que não estou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que esta confere ao Fisco o direito potestativo de recusar quaisquer bens oferecidos em garantia pelo credor (por todos: STJ, Primeira Turma AgREsp nº 201103042517, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE DATA:04/11/2013). A esse respeito, com base no princípio da proporcionalidade e da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC), venho adotando o entendimento de que a substituição de garantias deve ser permitida sempre que a substituição de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

garantia seja suficiente à satisfação do credor, considerando, em cada caso, critérios como a liquidez do bem ofertado pelo devedor, a sua saúde financeira no momento da penhora, a essencialidade do bem penhorado para a manutenção das suas atividades, etc.

Nesse sentido, a ideia de que a penhora *on line* pelo sistema *Bacen-Jud* é medida de constrição patrimonial prioritária, com base na aplicação dos 655, I, e 655-A do CPC à execução fiscal, tem aplicação restrita às hipóteses como a presente, em que, realizada a citação, não foram oferecidos outros bens idôneos pelo devedor ou quando, mesmo oferecidos, estes não foram suficientes à garantia do débito.

De fato, citada em razão de sua intervenção espontânea no feito em 01/06/2012, na forma do art. 214, §1º, do CPC (conforme decisão de fls. 385 da execução de origem), a Agravante não realizou o pagamento espontâneo do débito, tampouco ofereceu bens à penhora.

Por essas razões, não vislumbro, na hipótese, qualquer nulidade na penhora *on line* ordenada às fls. fls. 471/472 da execução de origem.

Ademais, a certidão de fls. 473 da execução de origem revela que a ordem de bloqueio dos ativos financeiros restou infrutífera, visto que não foram encontrados valores em nome da Agravante.

Diante disso, esgotados todos os meios de garantir a execução, o Juízo *a quo* determinou, validamente, às fls. 476, a penhora sobre créditos contratuais que são regularmente percebidos pela Agravante.

Em suma, entendo que as penhoras sucessivamente ordenadas pelo Juízo *a quo* nas decisões de fls. 471/472, 476 e 503 estão de acordo com o que exige a lei e com a realidade subjacente à execução de origem, de modo que, tomadas por si, a meu ver, não violam o princípio da menor onerosidade e os demais direitos que detém o devedor no processo executivo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXORBITÂNCIA DA PENHORA

Além de negar o pedido de desconstituição das penhoras determinadas no curso da execução fiscal de origem, a decisão agravada indeferiu a substituição das medidas constritivas pela penhora de 3% das receitas mensais da executada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

A propósito, a Agravante sustenta que as penhoras determinadas, sobretudo a que recai sobre o percentual de custas judiciais que lhe é repassado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, são excessivas, na medida em que comprometeriam aproximadamente 70% das suas receitas mensais, prejudicando o regular exercício de suas atividades.

Quanto a esse ponto, inicialmente, penso que cabem algumas considerações sobre o tratamento tributário a que a CAARJ se sujeita e sobre possíveis implicações da natureza da entidade em relação à penhorabilidade de suas receitas.

Primeiramente, é preciso assentar que, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a CAARJ, criada conforme previsão do arts. 45, IV, e 62 da Lei nº 8.906/1994, embora seja entidade integrante da estrutura maior da organização da seccional da OAB a qual está vinculada, não goza da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, *a*, da CRFB/88, extensível tão somente à própria OAB/RJ, que, no exercício de suas atividades típicas, presta *serviço público independente* (conceito estabelecido pelo STF na ADI nº 3.026/DF).

Cite-se, exemplificativamente, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA BAHIA. ÓRGÃO DA OAB. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato da Caixa de Assistência dos Advogados integrar a estrutura maior da OAB, não implica a extensão da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal) conferida a esta, dada a dissociação entre as atividades inerentes à atuação da OAB e as atividades providas em benefício individual dos associados. Nesse sentido, o RE n. 233.843, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 18.12.09, ementado nos seguintes termos, verbis: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa de Assistência dos Advogados, instituída nos termos dos arts. 45, IV e 62 da Lei 8.906/1994, não desempenha as atividades inerentes à Ordem dos Advogados do Brasil (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social Também não lhe compete privativamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil). Trata-se de entidade destinada a prover benefícios pecuniários e assistenciais a seus associados. 2. Por não se revelar instrumentalidade estatal, a Caixa de Assistência dos Advogados não é protegida pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição). 3. A circunstância de a Caixa de Assistência integrar a estrutura maior da OAB não implica na extensão da imunidade, dada a dissociação entre as atividades inerentes à atuação da OAB e as atividades providas em benefício individual dos associados. Recurso extraordinário conhecido e ao qual se dá provimento.”

(...)

(RE 662816 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/02/2012) (grifou-se)

Ou seja, como consignado no precedente mencionado, as Caixas de Assistência dos Advogados não prestam atividade de interesse público típica de Estado. São entidades fechadas que se destinam ao oferecimento de serviços e benefícios aos seus associados, benefícios estes oferecido como contraprestação pelos valores advindos do percentual das anuidades que a elas é repassado pela seccional da OAB à qual estão ligadas (arts. 56, IV, c/c 57 do Regulamento Geral da OAB). A propósito, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

Estatuto da CAARJ, o art. 19, I, prevê expressamente o percentual das anuidades que compõe a receita da entidade:

*Art. 19 – Constituem fontes de receita da CAARJ;*

*I – 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da receita bruta mensal das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, na forma do disposto nos Art. 56 parágrafo 1º e 57 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;*

Foi justamente o caráter contraprestacional dos benefícios oferecidos por certas entidades sem finalidade lucrativa que levou o Supremo Tribunal Federal a editar o Enunciado da Súmula nº 730, relativo às entidades de previdência social privada:

*Súmula 730. “A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários”.*

Entendo que raciocínio análogo aplica-se em relação às Caixas de Assistência dos Advogados. O seu caráter fechado e contraprestacional impede, inclusive, que tais entidades gozem da imunidade conferida pela Constituição Federal às instituições de assistência social (art. 150, VI, c).

Portanto, firmadas tais premissas e tendo em conta que a CAARJ é pessoa jurídica de direito privado, entendo que não há óbice para que a entidade se submeta às mesmas medidas constritivas e regras de expropriação a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas no processo de execução fiscal, dentre elas a penhora sobre as receitas auferidas.

A propósito, saliento que não me parece pertinente, no caso, tecer grandes ilações acerca do enquadramento legal das receitas auferidas pela Agravante. Entendo que a resolução do mérito desse recurso não depende de uma maior indagação sobre se, de fato, as receitas da CAARJ são *faturamento* ou simples crédito passível de penhora.

Isto porque, como os únicos bens passíveis de penhora encontrados correspondem às receitas sobre as quais recaíram as medidas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

constitutivas ora impugnadas, para fins de satisfação do crédito que se executa, importa tão somente que esses bens são, de fato, a parte do patrimônio da Agravante passível de satisfazer a dívida executada. Nesse mister, valho-me dos argumentos defendidos pelo Min. Humberto Martins no voto-vista que proferiu no REsp nº 783.227/SP, em que ventilou tese que prevaleceu por unanimidade, relativa à possibilidade de se decretar penhora sobre as receitas de sociedade cooperativa, situação que reputo análoga à que se apresenta nestes autos:

*“Em relação à suposta impossibilidade de se penhorar o faturamento da executada, por se tratar de Cooperativa, peço vênia, novamente, para divergir do ilustre Relator. Entendo que o argumento de que tais entidades não possuem intuito lucrativo e que a aferição de eventual lucro ou despesa não se dá mensalmente não pode conduzir à instituição de uma espécie de impenhorabilidade dos bens das Cooperativas, sem qualquer previsão legal.*

*Ora, o pagamento de tributos é obrigação da Cooperativa, pessoa jurídica distinta de seus cooperados, e o cumprimento desse dever se dá com os recursos por ela auferidos. Assim, é estéril a discussão acerca do nome conferido às receitas (faturamento, arrecadação, etc.) obtidas pela Cooperativa, já que essas compõem o seu patrimônio e respondem pelas obrigações da sociedade.”*

Ao final, o precedente mencionado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – SOCIEDADE COOPERATIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FINALIDADE DE LUCRO.

1. Não fica evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

2. A executada, apesar de citada, não pagou o débito; muito menos logrou êxito em apresentar outros bens passíveis de penhora, o que possibilitou a adoção de medida extrema, em percentual módico, que não afeta o livre desempenho das atividades econômicas da empresa.

Recurso especial conhecido e improvido.

(SEGUNDA TURMA, REsp 783227/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, , julgado em 24/04/2007, DJe de 27/11/2008)

Firmadas tais premissas, passo a analisar se é o caso de substituição das medidas constritivas determinadas pelo Juízo *a quo*, em razão do excesso alegado.

A dívida executada gira em torno de R\$ 180 milhões de reais e é notório que o débito executado não se encontra garantido.

Essa situação se deve, em parte, ao fato incontroverso de que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. Tanto é assim, que a própria Agravante formula pedido para que a penhora a ser determinada na execução de origem recaia sobre parte do seu *faturamento*, embora alegue que a constrição sobre a sua receita, do modo como determinada pelo Juízo *a quo*, apresenta-se excessiva.

Sabe-se que a penhora sobre faturamento mensal da empresa é uma medida excepcional admitida pela jurisprudência, que se presta, a um só tempo, a assegurar a gradual garantia da dívida executada e a continuidade das atividades empresariais da devedora. Por essa razão, o montante penhorado não deve ser excessivo (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp nº 6.540/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 10/11/2011). Naturalmente, esse entendimento estende-se, também, talvez com mais razão, às receitas de entidades sem fins lucrativos, que não pode ser penhoradas em montante tal que a impeça de funcionar.

Na presente hipótese, contudo, vejo que não há prova conclusiva nos autos de que as penhoras sucessivamente ordenadas pelo Juízo *a quo* nas decisões de fls. 471/472, 476 e 503 sejam excessivas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

De fato, a Agravante traz aos autos a planilha de fls. 607/609, na qual, de forma simples, indica o que seria o fluxo de caixa da CAARJ no período compreendido entre janeiro e setembro de 2013.

Ocorre que, além de não ser um balanço completo, mas mera relação de ingresso, o referido documento apresenta um corte temporal muito limitado, pois sequer indica as receitas auferidas pela Agravante ao longo de um exercício financeiro completo. Não faz, portanto, prova segura de que o fluxo de caixa apresentado espelha uma constante da sua realidade financeira da entidade.

Por outro lado, sabe-se que as Caixas de Assistência dos Advogados passam por um escrutínio rigoroso no controle de suas contas, realizado pelo Conselho Seccional ao qual estão vinculadas, conforme a regra de competência firmada pelo art. 58, IV, da Lei nº 8.906/94:

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

*(...)*

*IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;*

*(...)*

A análise das regras que disciplinam as obrigações contábeis das Caixas de Assistência perante o Conselho Seccional ao qual estão vinculados leva a crer que há um registro financeiro detalhado e formal da sua atividade financeira, mesmo porque essas entidades estão obrigadas, por força do art. 60, §4º, do Regulamento Geral da OAB - RGOAB, a elaborar seu próprio orçamento. De acordo com o art. 57, §2º, do RGOAB, as informações referentes à aplicação dos recursos da Caixa de Assistência integram, inclusive, a própria prestação de contas realizada periodicamente pelo Conselho Seccional:

*Art. 57. Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

---

*após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral.*

*(...)*

*§ 2º A aplicação dos recursos da Caixa de Assistência deverá estar devidamente demonstrada nas prestações de contas periódicas do Conselho Seccional, obedecido o disposto no § 5º do art. 60 do Regulamento Geral.*

Especificamente, no âmbito da OAB/RJ, o art. 60 do seu Regimento Interno estabelece expressamente o dever da Diretoria da CAARJ prestar, semestralmente, contas ao Conselho Seccional, para a sua posterior submissão ao Pleno:

*Art. 60 - A Diretoria da CAARJ prestará contas de sua gestão, semestralmente, ao Conselho, que designará relator para submetê-las à apreciação do Pleno.*

Há, ainda, no art. 50, IV, do mesmo Regimento Interno, previsão estabelecendo que compete ao Tesoureiro da OAB/RJ fiscalizar a transferências de receitas que cabem à CAARJ:

*Art. 50 - Compete ao Tesoureiro:*

*(...)*

*IV - Fiscalizar a cobrança das receitas devidas ao Conselho Seccional, bem como a transferência da parte que cabe ao Conselho Federal e à Caixa de Assistência dos Advogados - CAARJ;*

Vê-se, pois, que, na medida em que tem a obrigação de prestar contas, que inclusive integram parcialmente as submetidas pelo Conselho Seccional ao Conselho Federal da OAB, a Agravante teria plenas condições de trazer aos autos demonstrativos financeiros seguros, aptos, assim, a demonstrar ao Juízo o eventual comprometimento excessivo de suas receitas que alega estar suportando. Não tendo se desincumbido de tal ônus, a simples planilha apresentada não se apresenta como instrumento apto a para indicar a existência do excesso apontado.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

Pelo exposto, deixo de conhecer o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, ao passo que conheço o agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

É como voto.

LETICIA DE SANTIS MELLO  
Desembargadora Federal  
Relatora

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. ORDEM DE BLOQUEIO ATRAVÉS DO BACEN-JUD INFRUTÍFERA. REGULARIDADE DAS PENHORAS DETERMINADAS EM REFORÇO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS SEM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO ALEGADO.

1 – A decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela recursal é irrecorrível, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC. Impossibilidade de conhecer o Agravo Interno.

2 - As Caixas de Assistência dos Advogados não gozam de imunidade tributária, seja porque suas atividades não se confundem com a função essencial desempenhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seja em razão do caráter contraprestacional dos benefícios que oferecem e da sua estrutura fechada. Interpretação extensiva da Súmula nº 730 do STF. Nesse sentido, sujeita-se à regular cobrança de tributos pela via da execução fiscal e a penhorabilidade dos seus bens.

3 – Com o advento da Lei nº 11.382/06, a penhora *on line* pelo sistema *Bacen-Jud* passou a prescindir do esgotamento de diligências previsto no art. 185-A do CTN. Interpretação sistemática decorrente da adoção da Teoria do Diálogo das Fontes, para estender a incidência dos artigos 655, I, e 655-A do CPC ao executivo fiscal, dada a sua disciplina mais protetiva para o crédito tributário. Precedente do STJ em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.017236-3

4 – Certificado nos autos que a busca por ativos financeiros da executada através do sistema *Bacen-Jud* restou infrutífera, cabível a penhora subsequente de créditos da entidade.

5 – Caso em que a Agravante não trouxe aos autos demonstrativo contábil detalhado de suas receitas e despesas, embora tivesse plenas condições de fazê-lo, já que obrigada à prestação de contas pelos art. 60 do Regimento Interno da OAB/RJ, limitando-se a apresentar simples planilha indicativa do ingresso de sua receita em período que sequer compreende um exercício financeiro completo. Excesso de penhora não configurado.

6 – Agravo Interno não conhecido e Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto da relatora, não conhecer do agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro,

LETICIA DE SANTIS MELLO  
Desembargadora Federal  
Relatora